



**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
COORDENAÇÃO DE MONITORAMENTO DO USO DA FLORA**

SCEN Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA - Bloco B - Sub-Solo, - Brasília - CEP 70818-900

Parecer Técnico nº 13/2017-COFLO/CGMOC/DBFLO

Número do Processo: 02000.204420/2017-45

Interessado: DEPARTAMENTO DE APOIO AO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - DCONAMA

Brasília, 29 de setembro de 2017

Solicitação do Fórum de Secretários de Meio Ambiente da Amazônia Legal atinente à revisão da Resolução Conama nº 474, de 6 de abril de 2016, e prorrogação do prazo previsto na norma para a entrada em vigor do novo Coeficiente de Rendimento Volumétrico nas transformações de tora e torete para madeira serrada.

Comentários preliminares

1. O Ofício nº 27/2017, de 18/8/2017, de lavra do Fórum de Secretários de Meio Ambiente da Amazônia Legal e que congrega os representantes dos nove estados componentes, questiona o ditame da Resolução Conama nº 474, de 6/4/2016, que reduziu de 45 para 35% o Coeficiente de Rendimento Volumétrico (CRV) das conversões de tora e torete em madeira serrada registradas por meio de sistemas eletrônicos de controle florestal.
2. O teor do documento pode ser sintetizado nas seguintes alegações:
 - a maioria dos estudos analisados e aprovados pelos órgãos estaduais subscreventes demonstram CRVs superiores a 45%;
 - a Resolução do Conama não representa a realidade das empresas madeireiras da Amazônia;
 - a mesma norma não possui disposições transitórias, o que ampliou as dificuldades de implementação do novo marco legal pelos órgãos ambientais representados;
 - é necessário revisar a norma e suspender sua aplicação pelo prazo de 1 ano, retornando o CRV de tora/torete para madeira serrada aos 45% previstos originalmente.
3. Entre os anexos do ofício em comento incluem-se:
 - estudo “Rendimento de toras ou madeira serrada bruta em produtos serrados ou beneficiados através de processamento mecânico”, de fevereiro de 2016, elaborado por pesquisadores da Universidade Federal Rural da Amazônia – Ufra e Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias – Funpea;

- Moção nº 1, de 12/5/2017, publicada pelo Conselho Florestal Estadual do Acre, a qual solicita dilatação do prazo para apresentação de estudos de CRV, mantendo-se em 45% pelo período da safra de maio de 2017 a maio de 2018;
- moção de apoio ao setor florestal, de 6/6/2017, emanada pela Câmara Técnica de Gestão Florestal do Estado de Rondônia, solicitando manutenção do índice em 45% pelo período da safra de junho de 2017 a junho de 2018;
- documentos específicos sobre estudos para alteração de CRV apresentados por empresas de Mato Grosso e Amazonas;
- proposta de Resolução Conama contendo alterações à Resolução nº 411/2009.

Análise

4. Entendemos que a dilatação do prazo representaria retrocesso à política de combate ao desmatamento ilegal e não traria benefício algum à atual conjuntura pelos motivos que passamos a detalhar.
5. É salutar volver aos argumentos que embasaram a proposta de redução do CRV. Ibama e Serviço Florestal Brasileiro examinaram 60 artigos científicos com significativa abrangência amostral das madeiras mais comercializadas no país, perfazendo 2.570 serrarias e dezenas de espécies entre as mais importantes economicamente.
6. Foram levantadas também as conversões efetuadas nas concessões florestais de Jamari, em Rondônia, geridas pelo Serviço Florestal Brasileiro. O rendimento médio, tomando por base todos os estudos citados e das práticas nas concessões florestais, resultou em 34,9%.
7. Aqui cabe esclarecer que o índice de CRV estabelecido através da normativa não reflete somente perdas do processamento em si. Diversos são os fatores, relacionados com as características próprias da madeira, que contribuem para um baixo aproveitamento das toras.
8. Dentre os fatores mais importantes, podemos citar alguns relacionados à forma e tamanho das toras (conicidade, tortuosidade e diâmetro), ao estado de conservação (ataques de insetos e/ou fungos) e às características do material (alburno, presença de ocos e rachaduras). Todos estes diminuem o volume aproveitável das toras.
9. Além dos fatores supracitados, a grande variedade de espécies utilizadas e a disparidade do nível tecnológico dos equipamentos presentes nas diferentes indústrias também influenciam no rendimento do processamento industrial, assim como o uso a ser dado aos produtos. A madeira para exportação, por exemplo, tende a obedecer padrões mais rigorosos de qualidade, o que diminui ainda mais o rendimento.
10. Portanto, todos os aspectos aqui citados exigem ponderação para o estabelecimento de um índice que reflita a média geral de aproveitamento de toras nas serrarias brasileiras. Por ser um índice médio, é natural que as indústrias com melhor nível tecnológico busquem obter rendimentos maiores. No entanto, não podemos estabelecer um CRV baseado nas indústrias mais eficientes, sob pena de gerarmos um crédito excessivo no sistema que poderia ser utilizado para acobertar desmatamento ilegal.
11. Nas discussões da proposta que viria a ser publicada como a Resolução nº 474, foi apresentada também a estimativa do volume de madeira que representaria a diferença entre 35 e 45% de rendimento. Sob a premissa de que os 35% refletem a realidade da maioria das indústrias (conforme demonstrado pela pesquisa efetuada) e que praticamente todas as serrarias presentes no DOF estavam utilizando o índice de 45%, calculou-se, com base em dados do setor, que o intervalo entre esses percentuais equivale a aproximadamente 1,3 milhões de metros cúbicos de madeira serrada.
12. Essa seria a imensidade de créditos disponibilizados nos sistemas provavelmente sem lastro real, possibilitando o tráfico de madeira extraída ilegalmente. Também foi apresentado à época

resultados de operações de fiscalização do Ibama que comprovaram de modo incontestado a utilização fraudulenta de créditos excedentes, gerados a partir de conversões superestimadas no sistema.

13. Além disso, a existência de tal CRV acima da capacidade produtiva geral, além de viabilizar a ação mal intencionada de indústrias de baixo rendimento, não oferecia incentivo para que empresas com atuação honesta e com melhor eficiência produtiva buscassem a merecida diferenciação no mercado por meio da customização de seus coeficientes no sistema.

14. Esse, por sinal, era um dos pontos norteadores da proposta: prover reconhecimento às serrarias mais eficientes e, com isso, incentivar o aumento da qualidade do processamento com efeitos positivos no rendimento. Pautava-se, simultaneamente, na valorização do produto florestal legal e na coibição do comércio ilegal.

15. Também no intuito de não prejudicar as mais eficientes é que foram incluídos no art. 7º da Resolução Conama 474/2016 critérios de transição bastante razoáveis, que foram propostos pelo próprio setor produtivo. Além do prazo de 365 dias para adoção do CRV reduzido, concedia-se aos empreendimentos que apresentassem estudo em até 180 dias a partir da publicação da norma a vantagem de ter automaticamente implantado no sistema o CRV solicitado (até o limite de 45%), enquanto o órgão competente não finalizasse a apreciação do estudo.

16. Digno de menção é o art. 6º, que impunha aos órgãos ambientais competentes a incumbência de definir procedimentos próprios para análise dos estudos de alteração do CRV, no prazo de 45 dias após publicada a Resolução. O motivo não era outro senão agilizar a apreciação dos requerimentos, e nessa ótica o diretor-geral do Serviço Florestal Brasileiro ofereceu o aparato do órgão para auxiliar no cumprimento dessa disposição.

17. Por essa razão, não compreendemos a alegação reproduzida entre os itens do 3º parágrafo deste Parecer, de que não houve disposições transitórias na norma e que os órgãos experimentaram dificuldades em implementá-la. Parece-nos suficientemente descritas pelo exposto acima.

18. Há de ser recordar que a “emenda do CRV”, como ficou conhecida, foi apresentada na 120ª Reunião Ordinária do Conama em 11/11/2015 e retirada da discussão devido aos pedidos de vistas. A partir de então ocorreram quatro reuniões dos pareceristas (em 16/12/2015, 18/2/2016, 8/3/2016 e 14/3/2016) e várias outras com representantes do setor de base florestal até a nova submissão da proposta à 121ª Reunião Ordinária em 16/3/2016, onde foi aprovada.

19. Tão intensas e abrangentes foram as discussões que o texto, em seu todo, praticamente só recebeu elogios na plenária pelos avanços que representava ao setor. Sofreu uma crítica não quanto à redução do CRV, mas ao modo como tramitou entre uma plenária e outra, conforme se pode conferir na transcrição disponibilizada no *website* do Conama, em http://www.mma.gov.br/port/conama/reuniao/dir1750/transcricao121RO_16mar2016.pdf.

20. Ainda no que tange à dilatação do prazo da Resolução, saliente-se que expirou em maio deste ano (considerada a republicação do texto com retificações em 2/5/2016). Atentamos ao fato de que é necessária consulta jurídica no sentido de avaliar a potencial extensão de um prazo já esgotado.

21. Em relação aos coeficientes superiores a 35% apresentados pelas indústrias, em alguns casos superando até mesmo os 45% anteriores, reafirmamos que é desejável que as empresas eficientes recebam essa diferenciação no sistema e, por extensão, no mercado. Assim se espera favorecer o ciclo virtuoso de aprimoramento do processamento de madeira e redução de desperdício. Porém, não podemos nos furtar a expor que alguns estudos resvalam em divergências metodológicas em relação ao previsto na Resolução.

22. Tomando por exemplo o estudo da Ufra/Funpea anexo ao Ofício em debate, temos que as verificações ali descritas foram efetuadas em apenas 8 indústrias madeireiras do estado do Pará e focando em 14 espécies de maior importância comercial. Somente este dado já nos parece não possuir a suficiência amostral para fazer face a um índice de aproveitamento que deve servir como base para todo um país.

23. Como o próprio nome do estudo indica (“Rendimento de toras ou madeira serrada bruta em produtos serrados ou beneficiados através de processamento mecânico”), foi considerado nas

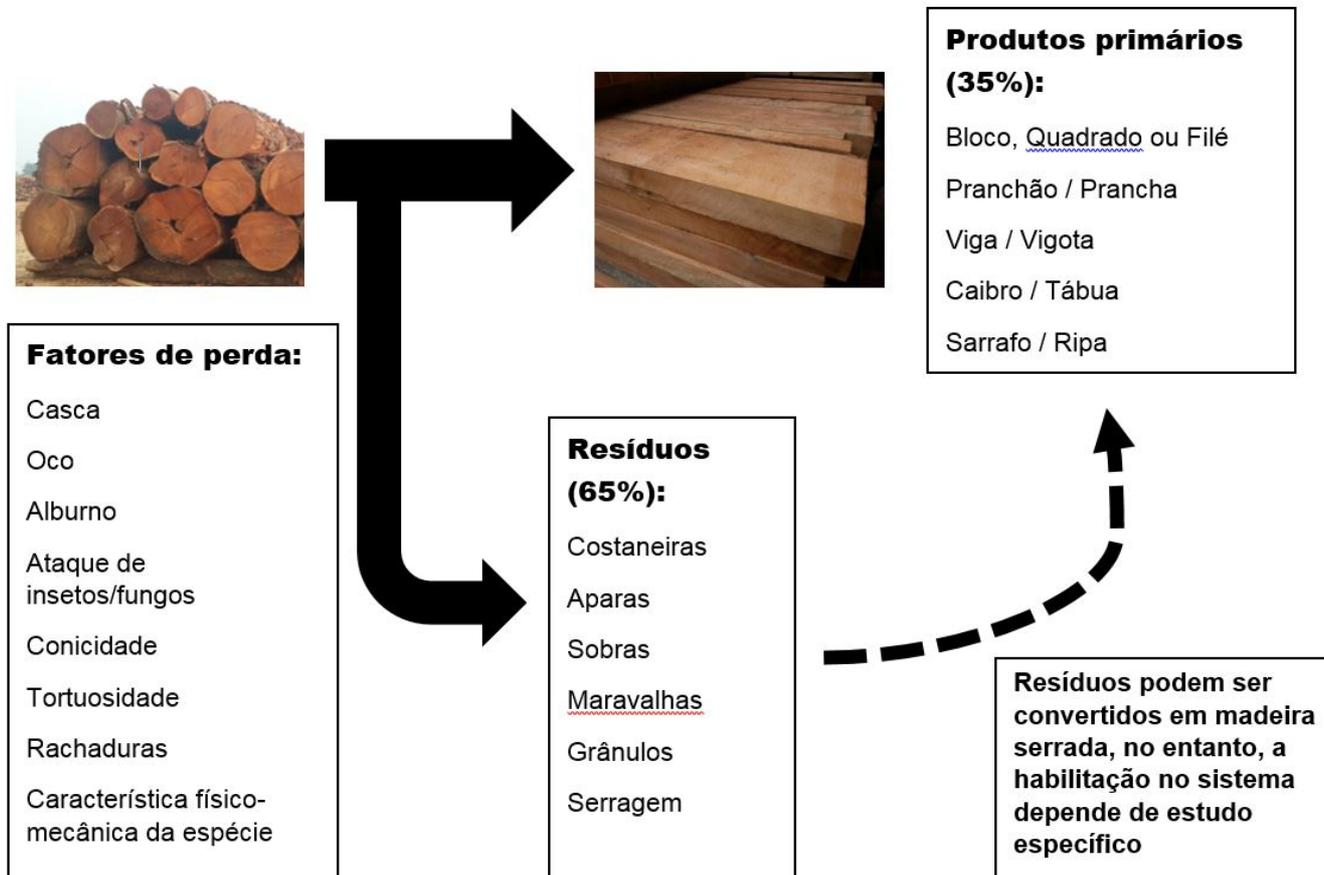
análises o processamento de madeira serrada bruta em produtos serrados ou beneficiados, o que certamente contribuiu para majorar o rendimento aferido. Ressalte-se que a norma regulamentadora do DOF, Instrução Normativa nº 21/2014, permite até 50% de rendimento nas conversões de bloco, quadrado ou filé (madeira serrada bruta) em madeiras serradas, e até 94% às operações de resserragem de madeira ou 82% no caso de obtenção de produtos beneficiados (piso, decking, rodapé etc.) a partir de madeira serrada.

24. As médias de rendimento foram calculadas para três modelos de parque industrial, resultando em 47,71%, 59,30% e 59,42% de rendimento. Porém, o estudo deixa claro, ao descrever o maquinário e produtos gerados pelos referidos modelos, que os tipos II e III fazem o aproveitamento de resíduos da conversão para a produção de ripas, sarrafos e produtos destinados ao uso final como cabos de vassoura, janelas, portas, assoalhos e outros.

25. Isto contradiz o propósito de limitação do CRV previsto da norma, o qual se aplica tão somente ao processo de desdobro primário da tora para os tipos de madeiras serradas classificadas em: bloco, quadrado ou filé; pranchão; prancha; viga; vigota; caibro; tábuas; sarrafo; e ripa. O processamento de resíduos participa de outro processo, não sendo contemplado no CRV aqui discutido.

26. Tal operação é permitida no sistema mas depende da apresentação de laudo técnico por parte do interessado que demonstre suficiente capacidade produtiva e o coeficiente de rendimento do processamento dos resíduos. Dessa forma, somando-se aos produtos do desdobro primário, permite-se um aproveitamento potencial da tora/torete de até 90%, descontada a perda compulsória de 10% (vide IN 21/2014, art. 54, § 3º, e art. 55). Não obstante, o cômputo dos resíduos processados incluído ao CRV principal de tora/torete para madeira serrada é um dos erros mais comuns com o qual nos deparamos ao verificar os estudos apresentados.

27. Como forma de ilustrar a etapa do processamento na qual o CRV de 35% incide, apresenta-se abaixo um sucinto modelo esquemático:



Conclusão

28. Diante da análise efetuada e por tudo o que foi exposto, manifestamos opinião contrária à dilatação de prazo para adoção do coeficiente de 35%, replantação temporária do coeficiente de 45% ou qualquer outra proposta que vise sobrestar a aplicação da Resolução Conama nº 474/2014.

29. Quanto à solicitação de revisão da norma, alertamos para o fato de que trouxe uma série de avanços para o controle florestal e para a operação das empresas legais, fato reconhecido largamente por diversas entidades representativas do setor de base florestal. A redução do CRV de tora/torete para madeira serrada foi um entre dezenas de aprimoramentos à Resolução nº 411/2009. Portanto, é preciso cautela para que, prosperando um processo de revisão, não gere retrocesso aos dispositivos que tornaram essa norma mais atual e prática.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **SANDRO YAMAUTI FREIRE, Analista Ambiental**, em 29/09/2017, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO BEDIAGA DE OLIVEIRA, Coordenador**, em 29/09/2017, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://ibamanet.ibama.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **0895094** e o código CRC **1921053E**.